

PROCESSO Nº: 10280/005.185/90-04
RECURSO Nº: 104.918
MATERIA : IRPJ EX:1989
RECORRENTE: PROCOL - PROJETOS, ORÇAMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELEM-PA
SESSÃO : 11 DE JULHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 19.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCOL - PROJETOS, ORÇAMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARÃES, que negava provimento.


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e HENRIQUE ISLEB. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº : 10280/005.185/90-04
RECURSO Nº : 104.918
RECORRENTE : PROCOL - PROJETOS, ORÇAMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF- BELÉM - PA
SESSÃO : 11 DE JULHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

RELATÓRIO

PROCOL - PROJETOS, ORÇAMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., mediante recurso de fls. 38/39, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificado no dia 12/01/93, conforme AR de fl. 37.

O contribuinte recebeu a Notificação de Lançamento IRPJ, emitida em 04/08/90 (fl. 04) relativo ao período-base de 1988, exercício de 1989, para exigir-lhe os valores de NCz\$ 212,88 e NCz\$ 83,55 a título de imposto de renda e contribuição social, respectivamente, cujo "Relatório Malha Preenchimento" de fls. 24 informa que a peça impositiva de que se trata foi expedida pelo motivo de ter a declaração de rendimentos ter sido preenchida com centavos.

O Autuado tempestivamente em 29.08.90 impugnou parcialmente o lançamento, alegando, em síntese:

- que, em 05.10.90, fez o recolhimento suplementar de Cz\$ 1.396,49 e Cz\$ 5.285,90 correspondentes a contribuição social e imposto de renda;

- que, no dia 14.10.90, constatou que pagou valores a maior, e nesta data encaminhou ao Exmo. Sr. Diretor do Departamento da Receita Federal petição de fls. 07/08, para requerer o cancelamento da notificação bem como a restituição dos valores pagos a maior.

A informação fiscal de fls. 28/29, analisando a declaração de rendimentos de fls. 18/26, opina pela alteração do imposto para 60,55 OTNs e contribuição social para NCz\$ 77,36

e

PROCESSO Nº : 10280/005.185/90-04
ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

devendo ser feita nova imputação de pagamentos já efetuados, antes de se processar a repetição do indébito.

Após considerar as razões do contribuinte e as informações de fls. 28 a 33, decidiu o julgador *a quo*, conforme decisão de fls. 34/35, julgar parcialmente procedente a ação fiscal, declarando devido o imposto suplementar do exercício de 1989, correspondente a Cr\$ 133,35 (Cento e trinta e três cruzeiros e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, mais multa e juros moratórios, posicionando seu entendimento nas seguintes razões:

Em preliminar.

- no tocante a preliminar de “intempestividade da notificação”, lembra que a legislação do imposto de renda atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta que, de resto, foi efetuado no prazo decadencial; Com isto fica sem sentido toda a discussão sobre a admissibilidade da dispensa de juros moratórios e correção monetária, pois a lei não prevê tal tipo de beneplácito;

Quanto ao mérito, assim se manifestou aquela autoridade:

- na análise da declaração de rendimentos de fls. 18/26, percebe-se que a apuração do lucro real (item 14/31) teve por base a OTN do mês de janeiro de 1989 equivalente a CR\$ 6.170,19, quando o correto seria a OTN de dezembro de 1988, de CZ\$ 4.790,89, hipótese em que o imposto a pagar seria maior. Além disso, há o registro de erro elementar da empresa ao preencher a declaração em Cz\$ com centavos;

- a autoridade revisora não aceitou como válido o cálculo do Lucro Real, que deveria ser de 201,84 OTN e a Contribuição Social de NCz\$ 77,36. Pelos valores descritos na Declaração de Rendimentos o imposto deveria ser de 60,55 OTN;

R

PROCESSO Nº : 10280/005.185/90-04

ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

- a empresa não impugnou este cálculo. A discussão persiste na nova imputação de pagamentos já efetuados, de acordo com o "Demonstrativo de Imputação" de fls. 31/33, concluindo que o crédito tributário relativo ao imposto de renda extinguiu-se parcialmente pelo pagamento, reduzindo o total do débito consolidado para Cr\$ 113.186,27 nos termos do quadro demonstrativo de fl. 32, da mesma forma que o contribuinte tem direito à restituição da parcela de Contribuição Social paga a maior.

Na fase recursal o recorrente, além do pedido para que seja dado provimento ao seu pleito, reedita suas argumentações contra a cobrança da correção monetária, tecendo críticas contra os procedimentos das Repartições da Secretaria da Receita Federal quanto à demora em se manifestar sobre as pendências dos contribuintes.

É o relatório.

L

PROCESSO Nº : 10280/005.185/90-04
ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

VOTO

Conselheira: LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, o litígio se resume à questão da correção monetária do imposto de renda, em função da demora na sua cobrança pela repartição lançadora.

Apesar de ter sido rejeitada pelo julgador "*a quo*", "preliminar por falta de previsão legal", não verifiquei na impugnação, nem no recurso, nenhuma questão dessa natureza que tenha sido suscitada pelo postulante.

No mérito, discute-se tão somente a "correção monetária". Considerando-se que os fatos geradores se referem ao período base de 1988, exercício 1989, época em que o imposto devido era apurado e informado em OTN e o pagamento sendo convertido para cruzeiros, entende-se que é contra essa indexação que o contribuinte se insurge. Todavia, pelo que se depreende de suas razões de impugnação e em suas razões recursais especificamente não se manifesta contra a indexação do imposto pela OTN, nem contra os indexadores resultantes dos planos econômicos, (BTNF e UFIR), mas apenas quanto a demora da cobrança pelo órgão lançador e arrecadador. O recurso de plano, já mereceria ser desprovido, uma vez que ausentes os motivos de fato e de direito quanto ao mérito.

Observa-se, entretanto, que no crédito tributário em discussão consta a cobrança de juros moratórios com base na TRD, calculado até 31/12/91, no valor de 32,14 UFIRs

L

PROCESSO Nº : 10280/005.185/90-04
ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

(fl. 36). Assim, embora não tenha sido objeto específico do recurso, por se tratar de matéria incontroversa neste Conselho de Contribuintes, passo a análise desta questão.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218 de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, quando prejudica o contribuinte.

Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros calculados pela variação da TRD apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no Acórdão referido.

Assim, sendo, voto, no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais do que do processo consta, DOU provimento parcial ao recurso nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1994.



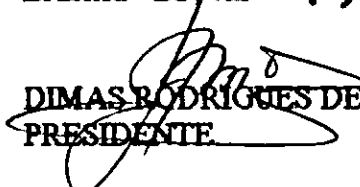
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

PROCESSO Nº : 10280/005.185/90-04
ACÓRDÃO Nº : 106-06.593

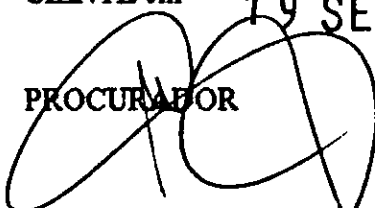
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Regimento Interno, com redação dada pelo artigo 30 da Portaria Ministerial nº 260, de 04/10/95 (DOU, de 30/10/95).

Brasília - DF/em 19 SET1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CIENTE em 19 SET1997


PROCURADOR